



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.548-A, DE 2023**

**(Do Sr. Acácio Favacho)**

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros assuntos; altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, ambos, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as populações ribeirinhas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação deste e do nº 1680/24, com substitutivo (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1680/24

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

### PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Apresentação: 19/09/2023 18:11:03.250 - MESA

PL n.4548/2023

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros assuntos; altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, ambos, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as populações ribeirinhas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros assuntos, para incluir entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as populações ribeirinhas e, ainda, a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

Art. 2º O Art. 8º da Lei 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
X – ribeirinhas, em especial, aquelas localizadas na Amazônia Legal.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF  
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Art. 3º A Lei 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§1º .....

VII – palafita: sistema construtivo utilizado em edificações localizadas em regiões alagadiças cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios.” (NR)

“Art. 3º.....

VI - prioridade de atendimento às populações ribeirinhas, em especial, aquelas localizadas na Amazônia Legal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) foi instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais.

Esta Lei define os requisitos para indicação dos beneficiários como prioridade de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais. Entre as prioridades de atendimento estão: famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF  
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



\* C D 2 3 1 4 6 0 4 5 5 0 0 \* LexEdit



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

decorrência de qualquer desastre natural do gênero; famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Além disso, o projeto também faz previsão de implementação e regulamentação do uso devido de palafitas nas comunidades ribeirinhas.

As comunidades ribeirinhas, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de palafita, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta basicamente de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. É uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

Essas comunidades descendem dos indígenas e caboclos, bem como de migrantes nordestinos que ocuparam a Amazônia na segunda metade do século XIX, atraídos pelo chamamento do Governo Federal “Integrar para não Entregar” e em busca de oportunidades de trabalho, particularmente na extração do látex das seringueiras. Naquela época, vários povoados cresceram e tornaram-se municípios, com o é o caso de Afuá, município do Estado do Pará que foi 100% construído com o sistema de palafitas.

Grande parte das áreas ribeirinhas do estado do Amapá estão sobre o sistema habitacional de palafitas. Este fato é evidenciado com clareza em alguns municípios do estado, tais como: Mazagão, Cutias do Araguari e, até mesmo, no Distrito do bailique, de Macapá.

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 (vinte

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF**  
**TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



\* C D 2 3 1 6 0 4 5 5 5 0 \*



## GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

e um milhões cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

Na busca pela equidade de direitos de todos os brasileiros, não é justo que os ribeirinhos, principalmente aqueles localizados na Amazônia Legal, sejam privados de participar do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), um dos principais programas de inclusão social do país e que tem como meta reduzir o déficit habitacional da população brasileira, um dos problemas mais crônicos da atualidade.

Apesar dos avanços da Lei em privilegiar famílias com algum grau de vulnerabilidade, a norma não prevê a priorização, de forma expressa, de comunidades que vivem nas proximidades de rios e que, muitas vezes, se encontram em condições precárias de moradia, com ausência de serviços básicos, como por exemplo tratamento de água e esgoto. Nesse sentido, é importante que o Poder Público trate essas famílias de forma prioritária em programas habitações.

Isto posto, com o fito de sanar esse problema, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que irá beneficiar as comunidades ribeirinhas, principalmente da Região Norte, fazendo-se valer os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que é o direito à moradia, fortalecendo a promoção da dignidade humana.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO  
MDB – AP**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF  
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



\* C D 2 3 1 4 6 0 4 5 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023 Art. 8º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620</a>
<b>LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009 Art. 1º, 3º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-07;11977">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-07;11977</a>

# PROJETO DE LEI N.º 1.680, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres e outros)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para tratar da incorporação do custo amazônico no planejamento e implantação de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4548/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para tratar da incorporação do custo amazônico no planejamento e implantação de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....  
XX – internalização do custo amazônico no planejamento e implantação de empreendimentos localizados na Amazônia Legal, considerando os custos incrementais decorrentes dos desafios geográficos, logísticos e climáticos que caracterizam a região." (NR)

"Art. 8º .....

.....  
X – ribeirinhas da região amazônica.  
....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), traz como um de seus principais



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 4 3 3 7 3 1 4 8 5 0 0 \*



objetivos a redução das desigualdades sociais e regionais do País (inciso I do art. 2º).

Ocorre que, assim como a maior parte das políticas públicas de desenvolvimento social, o programa peca ao não prever mecanismos específicos para considerar os diferentes desafios regionais em seu desenho e estrutura.

Quando o assunto é o fator amazônico, entendido como o custo adicional requerido para viabilizar políticas públicas na região amazônica em função dos seus desafios geográficos, logísticos e climáticos, há um esforço do Poder Legislativo para garantir que essas variáveis sejam consideradas pelo Poder Executivo na estruturação e execução de programas sociais, como é o caso do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Com um vasto território e uma ocupação rarefeita, a Amazônia demanda um olhar especial para o atingimento de resultados efetivos à população, já bastante penalizada pela falta de alcance e continuidade das políticas sociais no território, em especial aquelas afetas à saúde, educação e habitação.

O Programa Minha Casa Minha Vida, que tem como meta reduzir o déficit habitacional brasileiro, não tem conseguido alcançar seus objetivos em grande parte do território amazônico, em decorrência das dificuldades de obtenção e transporte de matérias-primas para as obras de construção civil, além da escassez de mão de obra qualificada e dos desafios climáticos que caracterizam a região.

A participação das construtoras no Programa, nesse contexto, por vezes se vê inviabilizada pelo custo subestimado nos editais para a implantação dos empreendimentos, que não incorporam devidamente o custo amazônico em sua modelagem.

Assim, para garantir a efetividade da política habitacional delineada pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, o projeto aqui apresentado inclui entre as suas diretrizes a internalização do custo amazônico no planejamento e implantação de empreendimentos localizados na Amazônia



\* C D 2 4 3 3 7 3 1 4 8 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Legal, considerando os custos incrementais decorrentes dos desafios geográficos, logísticos e climáticos que caracterizam a região.

Adicionalmente, por meio da alteração no art. 8º, o projeto inclui as famílias ribeirinhas da região amazônica entre as prioridades para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

Note-se que as inovações aqui propostas buscam tão somente aprimorar o programa de forma a conferir mais acurácia à estruturação e implantação dos projetos, não configurando, em nenhum momento, elevação dos custos globais de contratação que possam provocar qualquer impacto orçamentário no programa Minha Casa, Minha Vida.

Assim, na certeza de que o projeto trará resultados positivos relevantes para o desenvolvimento social da população que vive na região amazônica, pedimos apoio aos nossos Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 4 3 3 7 3 1 4 8 5 0 0 \*

PL n.1680/2024



## Projeto de Lei (Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para tratar da incorporação do custo amazônico no planejamento e implantação de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal.

Assinaram eletronicamente o documento CD243373148500, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 2 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 3 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.620, DE 13 DE  
JULHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620>

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2023

Apensado: PL nº 1.680/2024

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros assuntos; altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, ambos, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as populações ribeirinhas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ACÁCIO FAVACHO

**Relator:** Deputado ROMERO RODRIGUES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.548, de 2023, de autoria do Deputado Acácio Favacho, altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023 (Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), para incluir as populações ribeirinhas entre os beneficiários de atendimento prioritário (inserindo inciso ao art. 8º). O texto também pretende alterar a Lei nº 11.977, de 2009, para: (i) definir “palafita” como sistema construtivo utilizado em regiões alagadiças; e (ii) prever prioridade de atendimento às populações ribeirinhas, em especial as localizadas na Amazônia Legal. Consta ainda, na justificativa, exposição das condições de vulnerabilidade habitacional das comunidades ribeirinhas e a pertinência de soluções em palafitas em áreas alagadiças.



\* C D 2 5 2 2 6 3 1 6 0 7 0 0 \*

Apensado ao PL 4.548, de 2023, o PL 1.680, de 2024, de autoria do Deputado Ricardo Ayres (e outros), altera a Lei nº 14.620/2023 para incluir, entre as diretrizes do programa, a “internalização do custo amazônico” no planejamento e implantação de empreendimentos localizados na Amazônia Legal, considerando custos incrementais decorrentes de desafios geográficos, logísticos e climáticos; e, ainda, para incluir as famílias ribeirinhas da região amazônica entre as prioridades de atendimento. Na justificativa, o autor expõe que a efetividade do PMCMV na região amazônica depende de reconhecer tais custos na modelagem dos empreendimentos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 12 de novembro de 2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Jack Rocha, pela aprovação deste, e do PL 1.680, de 2024, apensado, na forma do substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição em análise no que se refere aos direitos humanos e minorias, conforme o inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 5 2 2 6 3 1 6 0 7 0 0 \*

O Projeto de Lei nº 4.548, de 2023, que atribui prioridade de atendimento às populações ribeirinhas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), mostra-se compatível com a finalidade social do programa e com o diagnóstico constante de sua justificativa.

O PMCMV, disciplinado pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, integra a política habitacional federal voltada à redução do déficit habitacional. A legislação estabelece mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou melhoria de moradias rurais, com requisitos e prioridades para o atendimento subsidiado.

Quanto ao diagnóstico, a proposição evidencia que comunidades ribeirinhas, notadamente na Amazônia Legal, frequentemente residem em áreas alagadiças e em condições precárias de moradia e de acesso a serviços básicos, o que demanda respostas habitacionais compatíveis com as especificidades territoriais. Reconhece-se, ainda, a técnica construtiva de palafitas como solução adequada para reduzir riscos de inundação nessas áreas.

No que tange ao apensado Projeto de Lei 1.680, de 2024, apensado, sua contribuição é convergente e relevante: positivar a internalização do custo amazônico entre as diretrizes do PMCMV, de modo que a modelagem do programa e os instrumentos convocatórios contemplem custos logísticos, geográficos e climáticos próprios da região. Tal medida busca viabilizar a execução e a adesão de construtoras, com reflexos diretos na efetividade da política habitacional na Amazônia. O texto também reforça a prioridade às famílias ribeirinhas.

Para sanar problemas de técnica legislativa e consolidar a disciplina no diploma vigente do programa (Lei nº 14.620, de 2023), propõe-se absorver, no mesmo diploma: (i) a prioridade às famílias ribeirinhas; (ii) a diretriz da internalização do custo amazônico; e (iii) a definição legal de “palafita” para fins de programas habitacionais em áreas alagadiças, inspirada na redação proposta no PL nº 4.548, de 2023.



\* C D 2 5 2 2 6 3 1 6 0 7 0 0 \*

Ante o exposto, o voto é pela *aprovação* do PL nº 4.548, de 2023, e do PL nº 1.680, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES  
Relator

2025-13422

Apresentação: 02/09/2025 18:20:16.333 - CDHMIR  
PRL 2 CDHMIR => PL 4548/2023

PRL n.2



\* C D 2 5 2 2 6 3 1 6 0 7 0 0 \*



## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2023**

Altera as Leis nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a internalização do custo amazônico no planejamento e na implantação de empreendimentos habitacionais na Amazônia Legal, incluir as famílias ribeirinhas na Amazônia Legal entre as prioridades de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida e definir palafita para fins de provisão habitacional em áreas alagadiças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

XX - internalização do custo amazônico no planejamento e na implantação de empreendimentos localizados na Amazônia Legal, considerando os custos incrementais decorrentes dos desafios geográficos, logísticos e climáticos que caracterizam a região.” (NR)

“Art. 8º .....

.....

X - ribeirinhas, em especial aquelas da Amazônia Legal.

..... ” (NR)

Art. 2º A Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....



\* C D 2 5 2 2 6 3 1 6 0 7 0 0 \*

§1º .....

VII - palafita: sistema construtivo empregado em edificações localizadas em regiões alagadiças, destinado a prevenir a inundação das moradias e a mitigar os efeitos das correntes fluviais.

..... " (NR)

" Art. 3º.....

VI - prioridade de atendimento às populações ribeirinhas, em especial aquelas localizadas na Amazônia Legal.

..... " (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará padrões técnicos e parâmetros de segurança para empreendimentos em palafitas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, observadas as peculiaridades ambientais e urbanísticas locais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES  
 Relator

2025-13422



\* C D 2 5 2 2 6 3 1 6 0 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.548/2023 e do PL 1680/2024, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Reimont - Presidente, Tadeu Veneri, Erika Kokay e Otoni de Paula - Vice-Presidentes, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Romero Rodrigues, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Daiana Santos, Delegado Paulo Bilynskyj, Luiz Couto, Mauricio Marcon, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

**Deputado REIMONT  
Presidente**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

Apresentação: 17/09/2025 17:03:48:427 - CDH/MIR  
SBT-A 1 CDH/MIR => PL 4548/2023  
**SBT-A n.1**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.548, DE 2023**

Altera as Leis nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre a internalização do custo amazônico no planejamento e na implantação de empreendimentos habitacionais na Amazônia Legal, incluir as famílias ribeirinhas na Amazônia Legal entre as prioridades de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida e definir palafita para fins de provisão habitacional em áreas alagadiças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
XX - internalização do custo amazônico no planejamento e na implantação de empreendimentos localizados na Amazônia Legal, considerando os custos incrementais decorrentes dos desafios geográficos, logísticos e climáticos que caracterizam a região.” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
X - ribeirinhas, em especial aquelas da Amazônia Legal.

..... ” (NR)

Art. 2º A Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\* C 0 2 5 0 9 4 6 2 4 6 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

Apresentação: 17/09/2025 17:03:48:427 - CDHMIR  
 SBT-A 1 CDHMIR => PL 4548/2023  
**SBT-A n.1**

“ Art. 1º.....

§1º .....

VII - palafita: sistema construtivo empregado em edificações localizadas em regiões alagadiças, destinado a prevenir a inundação das moradias e a mitigar os efeitos das correntes fluviais.

..... ” (NR)

“ Art. 3º.....

VI - prioridade de atendimento às populações ribeirinhas, em especial aquelas localizadas na Amazônia Legal.

..... ” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará padrões técnicos e parâmetros de segurança para empreendimentos em palafitas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, observadas as peculiaridades ambientais e urbanísticas locais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado REIMONT  
 Presidente



\* C D 2 5 0 9 4 6 2 4 6 9 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**